



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002411-12.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante FRANCIS PAULA MACHADO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002411-12.2023.8.26.0416
COMARCA: Panorama — 1ª Vara Judicial
APELANTE: Francis Paula Machado Vieira
APELADO: Banco Original S/A.

Voto nº 11.301

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS E INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência dos débitos, exclusão dos registros e indenização por danos morais. Inclusão indevida de nome nos registros de inadimplentes do SPC/SERASA, sem notificação prévia. II. Questão em Discussão:

Determinar a regularidade da inclusão do nome da autora nos registros de inadimplentes e a existência de relação jurídica que justifique os débitos.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Réu demonstrou a regularidade das contratações e dos débitos impugnados. Existência de negócios jurídicos entre as partes comprovada, cabendo à autora provar a quitação das parcelas, o que não ocorreu. Inclusão nos órgãos de proteção ao crédito em exercício regular de direito.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Regularidade da inclusão do nome nos registros de inadimplentes. 2. Ônus da prova cumprido pelo Banco Réu.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Danos Morais c/c Inexistência de Débitos com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Francis Paula Machado Vieira contra Banco Original S/A. alegando que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA, sem prévia informação. Ao buscar esclarecimentos junto à instituição financeira, foi informada da existência de uma dívida, mas não reconhece essa cobrança e sequer tinha conhecimento de qualquer débito em aberto, caracterizando a ausência de relação jurídica que justificasse tal inclusão. Salientou que a negativação indevida lhe trouxe graves consequências, que se vê impossibilitada de acessar crédito e realizar atividades essenciais do dia a dia, como contratos de locação e obtenção de cartões de crédito, além de intenso sofrimento emocional, marcado por angústia e estresse constante, ultrapassando o mero aborrecimento. Requereu a declaração da inexistência dos supostos débitos relacionados aos contratos nº 31731431, 2231152437352004 e 29864823, a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a indenização dos danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a Sentença (fls. 192/196) que julgou o feito improcedente, sob o fundamento de regularidade da relação jurídica impugnada.

Apelou a Autora (fls. 199/214) sustentando a inexistência de relação jurídica, face a ausência de comprovação, por parte do Réu, da lisura dos débitos questionados, restando clara a falha na prestação do serviço. Destacou que teve seu nome indevidamente negativado pelo Apelado, sem que houvesse qualquer notificação que informasse tal inscrição, conforme previsto no art. 43, § 2º, do CDC. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 218/233.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo face a concessão da gratuidade da justiça (fl. 46).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da Súmula 297 do STJ.

Assim, caberia ao Apelado, em observância à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade de sua conduta, o que ocorreu no caso em análise.

Em que pese as alegações trazidas pela Apelante, verifica-se que o Banco Réu demonstrou a lisura das contratações e dos débitos impugnados na lide.

A relação jurídica entre as partes se deu com a abertura de conta digital em 09/04/2020, nos termos das informações coligidas às fls. 133/135 (cadastro, *upload* de documentos pessoais, *selfie*, registro do sistema operacional do dispositivo móvel utilizado na referida ocasião), com a emissão de cartão bancário.

O contrato nº 29864823 (fl. 21) foi acostado pela instituição financeira às fls. 185/187, tratando-se de empréstimo celebrado em 12/01/2022, e os elementos que efetivaram a transação eletrônica estão à fl. 180.

O contrato nº 31731431 (fl. 19) foi juntado às fls. 181/182, e os respectivos dados da transação constam às fls. 141/142. Especificamente com relação a este negócio jurídico, importante destacar que se trata de renegociação, oriunda do contrato nº 29074401 (empréstimo), consoante

esclarecido à fl. 138 pelo Réu, o qual inclusive salientou que a Autora não adimpliu qualquer parcela.

No que concerne ao contrato nº 2231152437352004 (fl. 20), este se trata de cartão de crédito também contratado pela Apelante, cujas faturas foram acostadas às fls. 143/174. Com relação a este produto, a instituição financeira asseverou que a partir de fevereiro/2022 não houve mais pagamentos por parte da Autora, informação que se confirma especialmente da leitura dos documentos colacionados às fls. 149/162.

Identifica-se que até a fatura de janeiro/2022 a Apelante utilizou o plástico efetuando os respectivos pagamentos das faturas (fls. 163/174), deixando de adimplir a partir do mês subsequente, consoante mencionado no parágrafo antecedente.

No que tange a impugnação das telas sistêmicas, sem razão à Apelante, vez que por ser um banco digital as telas apresentadas são a única forma de trazer aos autos os devidos elementos de prova.

Nesse passo, diante da existência de negócios jurídicos entre as partes (abertura de conta/cartão de crédito/empréstimos contratados), cabia à Autora trazer prova da quitação das parcelas, o que não ocorreu, limitando-se a impugnar genericamente o conjunto probatório.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra que a inclusão do nome da Apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito, em decorrência do não pagamento dos débitos por ela assumidos.

Quanto a alegação da Autora da responsabilidade de notificá-la sobre a negativação, tal incumbência cabe aos cadastros de inadimplentes, a teor da Súmula nº 359 do C. STJ:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Desta feita, conclui-se que o Apelado se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), apresentando prova suficiente da lisura das cobranças contestadas, sendo que a improcedência do feito era mesmo de rigor.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Cartão de crédito - Negativação – Negativa de débito a fundamentar os apontamento levados a efeito pela ré – Descabimento – Documentos trazidos com a defesa que revelaram a efetiva contratação e utilização do cartão de crédito – Autora que, em réplica, deixou de refutar a assinatura aposta eletronicamente, bem como suas imagens coletadas por meio de biometria em diferentes momentos, o que colide com a tese de adesão somente à proposta de contratação do cartão - Teoria do risco do negócio que não pode servir de estímulo ao inadimplemento quando o consumidor se põe em cômoda posição de inércia, podendo refutar os indícios de regular contratação e utilização do produto e do serviço apresentados pelo fornecedor – Concessão do crédito demonstrada, sem prova do adimplemento, gerando o saldo devedor apontado junto aos órgãos de proteção ao crédito – Exercício regular de direito configurado – Ilícito afastado, do que resulta descabida qualquer pretensão indenizatória – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1081143-22.2022.8.26.0002; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Por fim, anote-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida (fl. 46).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora